



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2068560 - TO (2023/0138869-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VANDERLEI STREFLING
RECORRENTE : MILTON STREFLING
RECORRENTE : ROSELIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - TO004923
PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595
CAROLINE CHIMENEZ GIÃO - SP330102
BERNARDO BUOSI - RO012470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015.
4. É impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, fraude ou abuso de direito.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por VANDERLEI STREFLING e OUTROS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão

proferido pelo TJ/TO.

Recurso especial interposto em: 28/02/2023.

Concluso ao Gabinete em: 12/05/2023.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial - cédula rural pignoratícia -, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em desfavor dos recorrentes.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritor via Sisbajud.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO SISBAJUD. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTA COM CARÁTER DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. BLOQUEIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado ser absolutamente impenhoráveis valores disponibilizados em conta poupança e as verbas salariais e as destinadas à subsistência do devedor e de sua família, cabe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a natureza dos ativos ?nanceiros bloqueados, o que não restou demonstrado no caso específico.

2. No que concerne às alegações de ser conta poupança, é possível observar que os executados não trouxeram os extratos bancários da época do bloqueio judicial, apresentaram apenas extratos datados anteriormente ao bloqueio, inclusive do ano de 2021, sendo o bloqueio realizado no mês 05 de 2022.

3. Embora o recorrente sustente que a decisão combatida merece reforma, é de se reconhecer que o Juiz a quo analisou adequadamente a tese levantada, motivo pelo qual a manutenção da decisão se impõe.

4. Decisão mantida. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (e-STJ fl. 796).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram acolhidos, com efeitos integrativos.

Recurso especial: apontam violação dos arts. 11, 489, § 1º, II, III, IV e V, 833, IV e X, e 1.022, I e II, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam a impenhorabilidade de valores encontrados em conta poupança, até mesmo porque inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Pugnam para que, ao menos, haja a limitação da penhora a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado, tendo em vista a interferência na subsistência digna do executado e de sua família.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da inviabilidade do desbloqueio dos valores encontrados na conta poupança do executado, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Ademais, a respeito do tema tido por omissis - qual seja, o pleito de limitação da penhora a 30% (trinta por cento) do valor bloqueado -, constata-se que não houve qualquer indicação de eventual negativa de prestação jurisdicional quanto ao ponto nas razões dos aclaratórios opostos pelos recorrentes (e-STJ fls. 838-841), razão pela qual não pode a parte fazê-lo tão somente nas razões do recurso especial.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação dos arts. 11 e 489, § 1º, II, III, IV e V do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489, § 1º, II, III, IV e V do CPC/2015.

- Da impenhorabilidade de verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos

O TJ/TO, ao decidir pela manutenção da penhora de valores encontrados na conta bancária do executado, simplesmente pelo fato de que *"não restou comprovada que a conta bancária em questão tem características de poupança, porquanto há movimentação de valores concernentes a compras"* (e-STJ fl. 892), divergiu do entendimento do STJ no sentido de que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta

corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, sendo ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (AgInt no REsp 1.935.408/RJ, 4ª Turma, DJe 01/09/2022; AgInt no REsp 1.992.703/sp, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022).

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, IV, "a", e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos do TJ/TO a fim de que seja analisada a controvérsia à luz do entendimento firmado neste voto.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora